



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA
PARECER DAS COMISSÕES**



**JUSTIÇA E REDAÇÃO
EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026

AUTOR: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar no âmbito do Município de Pindoretama e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO

Chega a estas Comissões Permanentes o **Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar no âmbito do Município de Pindoretama.

A proposição estabelece diretrizes relacionadas à **educação alimentar e nutricional**, à **doação e comercialização de alimentos nas unidades escolares públicas**, à **comunicação mercadológica direcionada ao público infantil** e à **fiscalização sanitária no ambiente escolar**.

Conforme exposto na justificativa do projeto, a iniciativa fundamenta-se em importantes normas e diretrizes nacionais, entre as quais:

- **Lei Federal nº 11.947/2009**, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- **Lei Federal nº 13.666/2018**, que inclui a educação alimentar e nutricional como tema transversal no currículo escolar;
- **Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNAN**;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



- *diretrizes do **Guia Alimentar para a População Brasileira**, publicado pelo Ministério da Saúde;*
- *normas sanitárias expedidas pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, especialmente a **RDC nº 429/2020** e a **Instrução Normativa nº 75/2020**, que tratam da rotulagem nutricional de alimentos.*

A proposta busca fortalecer a promoção de hábitos alimentares saudáveis no ambiente escolar, contribuindo para a prevenção de doenças crônicas, para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e para a garantia da segurança alimentar e nutricional no âmbito da rede pública municipal de ensino.

É o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

(Comissão de Justiça e Redação)

a) Competência Legislativa

*Nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

*A matéria tratada no projeto relaciona-se diretamente às políticas públicas de **educação e saúde**, áreas cuja atuação ocorre em regime de cooperação entre os entes federativos, conforme disposto no **art. 23, inciso II, da Constituição Federal**.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Além disso, a iniciativa encontra respaldo nos direitos fundamentais previstos nos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, que asseguram o direito social à alimentação, à saúde e à proteção integral da criança e do adolescente.

Dessa forma, verifica-se que a proposição encontra-se dentro da competência legislativa municipal.

b) Constitucionalidade Material

O projeto observa importantes princípios constitucionais, entre os quais:

- *a proteção integral da criança e do adolescente;*
- *a dignidade da pessoa humana;*
- *a promoção da saúde pública preventiva;*
- *a defesa do consumidor.*

*A restrição à comercialização de determinados alimentos ultraprocessados no ambiente escolar configura medida legítima de **política pública de saúde e educação**, destinada à proteção da saúde dos estudantes.*

*Importa destacar que a limitação proposta restringe-se ao **ambiente escolar público**, não configurando afronta ao princípio da livre iniciativa, mas sim exercício regular do **poder de polícia administrativa sanitária**.*

*A vedação à comunicação mercadológica direcionada ao público infantil também encontra respaldo no **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA** e no **Código de Defesa do Consumidor**, que reconhecem a especial vulnerabilidade da criança frente às práticas de publicidade.*

Não se identificam, portanto, inconstitucionalidades materiais na proposição.

d) Técnica Legislativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



A análise técnica aponta alguns ajustes formais recomendáveis, especialmente,

- no **art. 2º**, onde consta a expressão “para efeitos deste decreto”, devendo ser substituída por “**para os efeitos desta Lei**”;
- no **art. 21**, onde consta “Este Decreto entra em vigor”, devendo constar “**Esta Lei entra em vigor**”.

Tais ajustes possuem natureza meramente formal e não comprometem o mérito da proposição, podendo ser corrigidos durante a tramitação legislativa.

*No mais, o texto apresenta estrutura normativa coerente e compatível com as diretrizes da **Lei Complementar nº 95/1998**, que trata da técnica legislativa.*

3 – ANÁLISE DE MÉRITO

(Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos)

A promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar constitui importante instrumento de política pública voltada à proteção da infância e à melhoria da qualidade de vida da população.

*Diversos estudos na área da saúde pública apontam o crescimento do consumo de **alimentos ultraprocessados entre crianças e adolescentes**, fator associado ao aumento de doenças como obesidade, diabetes e hipertensão.*

Nesse contexto, o ambiente escolar assume papel estratégico na formação de hábitos alimentares saudáveis.

A proposição contribui para:

- **fortalecer ações de educação alimentar e nutricional nas escolas;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



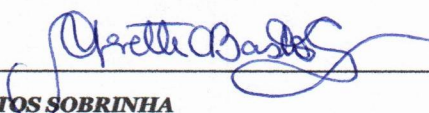
- incentivar o consumo de **alimentos naturais e minimamente processados**;
- reduzir a exposição de crianças a produtos com alto teor de açúcar, sódio e gordura;
- promover a **segurança alimentar e nutricional** no ambiente escolar.

Além disso, a iniciativa está alinhada às políticas nacionais de alimentação e nutrição e às diretrizes do **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**, reforçando a atuação do município na promoção de saúde preventiva.

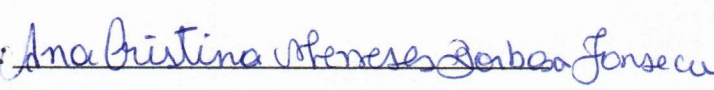
Dessa forma, verifica-se que a matéria apresenta **relevante interesse social e educacional**, contribuindo para a proteção integral das crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal.

5 – VOTO DOS RELATORES

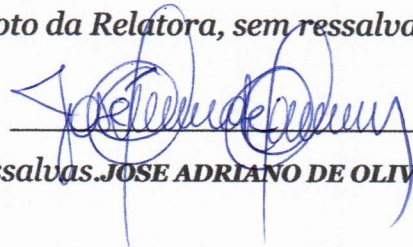
Comissão de Justiça e Redação

Voto da Relatora:  vota **Favorável**
RIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA

Ato contínuo, os membros apresentaram seus votos:

A Presidente da Comissão: 
ANA CRISTINA MENESES BARBOSA FONSECA

Acompanhou o voto da Relatora, sem ressalvas.

E o Membro:  acompanhou o voto da Relatora, sem ressalvas. JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA ~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos



Voto do Relator:
PROFESSOR ERYCK DIEB

Favorável

Ato contínuo, os membros apresentaram seus votos:
Conclui-se por acompanhar o voto do Relator, sem ressalvas:

A Presidente da Comissão **expressou seu voto:** JANAÍNA LIMA SILVA COSTA
JANAÍNA LIMA SILVA COSTA

E o Membro: MARCOS ANTÔNIO SILVA HOLANDA **Favorável**
MARCOS ANTÔNIO SILVA HOLANDA

6 – CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, as **Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos**, no exercício de suas competências regimentais, opinam conjuntamente:

- **pela constitucionalidade da matéria;**
- **pela legalidade e regularidade regimental;**
- **pela adequação da técnica legislativa, com os ajustes formais indicados;**
- **pela relevância social e educacional da proposição.**

Assim, as **Comissões Permanentes opinam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026**, para deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Pindoretama.

Pindoretama/Ce 10 de Março de 2026

Página 6 de 6